

MANDADO DE SEGURANÇA 36.901 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : S.L.V.R.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA RCL Nº 38.201 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. BIOGRAFIAS PUBLICADAS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por S.L.V.R. em face de ato do Ministro Alexandre de Moraes, deste Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em decisão monocrática proferida em 18/12/2019 nos autos da Reclamação n. 38.201.

Narra a impetrante que o ato apontado como coator violou direito líquido e certo alusivo aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dever legal expresso de fundamentação e princípio da colegialidade. Aponta a violação ao sigilo judicial de processo de execução penal, laudos médicos, psicológicos e do serviço social (sigilo profissional), bem como aos arts. 41, inciso VII e 198 da Lei de Execução

MS 36901 / SP

Penal. Destaca, ainda, a existência de fatos novos e modificativos não apreciados pela decisão monocrática ora impugnada, porquanto haveria *“02 (duas) decisões exaradas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que sustentam a decisão suspensiva de publicação do livro, que não foram impugnadas, portanto, não enfrentadas pelas instâncias Superiores”*.

Ato contínuo, argumenta que a decisão proferida pelo e. Min. Alexandre de Moraes, ao permitir a publicação de obra literária a respeito da impetrante, viola seu direito fundamental à intimidade e afronta *“a própria Administração da Justiça e o Poder Judiciário, pois, a publicação se utiliza de dados obtidos de processo de execução penal em tramitação sob sigilo de justiça e trechos de laudos médicos psiquiátricos e psicológicos acobertados pelo sigilo profissional”*. Nesse sentido, alega que *“uma vez publicado o livro e exposto seu conteúdo, as consequências danosas serão desastrosas e irreversíveis para a agravante e para a Justiça Pública, sendo que eventual e futura indenização pecuniária ou direito de resposta não restaurarão o status quo ante”*.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para a concessão de *“efeito suspensivo ao Agravo Regimental até o seu devido julgamento pela Colenda 1ª Turma desse Egrégio Supremo Tribunal Federal (ou quiçá, sua afetação para julgamento pelo Pleno do STF, tamanha sua repercussão social), suspendendo-se o cumprimento da decisão monocrática da Reclamação 38.201/SP e a consequente suspensão da publicação do livro “Suzane – Assassina e Manipuladora”, marcada para 23.01.2020, bem como a suspensão de suas vendas, já disseminadas por sites de internet., medida a cargo do autor do livro e da Editora”*. No mérito, requer a *“confirmação final da ordem liminar deferida, para que nos autos da Reclamação 38.201, sejam exercitados todos os direitos aqui indicados, após a redistribuição do MS, com o término do recesso forense ou mesmo seu apensamento aos autos da reclamação, por conter longo relato dos fatos a serem usados na discussão do mérito da reclamação”*.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso *sub examine*, o presente *writ* visa a suspender o cumprimento da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos

MS 36901 / SP

autos da Reclamação 38.201 e, por conseguinte, suspender a publicação de obra editorial com biografia não autorizada a respeito da impetrante, intitulada “*Suzane – Assassina e Manipuladora*”, cujo lançamento está previsto para o dia 23 de janeiro de 2020.

Inicialmente, é cediço que a jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual, na linha dos seguintes precedentes, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade

MS 36901 / SP

das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes. (MS 28097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe 01-07-2011); "MANDADO DE SEGURANÇA. Ato decisório. Impetração contra atos de Ministro do STF. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Agravo improvido. Precedentes. Não cabe pedido de mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal contra suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as emanadas de qualquer de seus Ministros." (MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 8/6/2007);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.F. 1. É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de suas Turmas. 2. Além disso, no caso, o acórdão impugnado transitou em julgado, sendo, também por essa razão, inadmissível o 'writ' (Súmula 268). 3. Seguimento negado pelo Relator. Agravo improvido. Decisão unânime do Plenário." (MS 22.515 AgR, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/1997);

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2014; MS 28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe de 01/7/2011 e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/10/1993.

Com efeito, é inequívoco que no *decisum* hostilizado não há qualquer excepcionalidade flagrante que justifique a admissão de mandado de

MS 36901 / SP

segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. *In casu*, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Reclamação 38.201 ampara-se na jurisprudência desta Suprema Corte firmada no âmbito da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 6/11/2009) e da ADI 4.815 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 10/6/2015). Deveras, no julgamento da ADPF 130, o Plenário do STF declarou não recepcionada, em sua integralidade, a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), erigindo as liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional como categorias jurídicas proibitivas de qualquer tipo de censura prévia. Na ocasião, o Ministro relator Ayres Britto ressaltou que *“a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu”*.

No mesmo sentido, no julgamento da ADI 4.815, o Plenário desta Corte assentou a interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para *“declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)”* (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 10/6/2015).

Nota-se, nesse prisma, que o Supremo Tribunal Federal reconhece a posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro e consagra uma hierarquia axiológica em comparação com os demais direitos fundamentais. No dizer de Rui Barbosa, *“de todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade”* (*República Teoria e Prática: textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana*. Petrópolis: Vozes; Brasília: Câmara dos Deputados, 1978, p. 100).

Decerto, a possibilidade de difusão de opiniões e de pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse público é condição *sine qua non*

MS 36901 / SP

para a subsistência de um regime democrático. Nas palavras de Konrad Hesse, *“a liberdade de informação é pressuposto de publicidade democrática”* (*Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 302-303), na medida em que os pilares de uma consolidada democracia são erigidos por meio do debate crítico na esfera pública em torno das mais variadas ideias e formas de pensamento .

A relação simbiótica entre a realização da democracia e esse direito fundamental foi, inclusive, externada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao enfatizar que *“a liberdade de expressão é uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática.”* (CIDH, Opinião Consultiva OC-5/85) e pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) que declarou, em diversas ocasiões, que *“a liberdade de expressão (...) constitui uma das fundações essenciais de uma sociedade democrática”* (CEDH, Caso *Lingens v. Austria*, Ap. nº 9.815/82, Sentença de 8 de julho de 1986).

No plano internacional, o Brasil é signatário de inúmeras convenções que protegem e regulam o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo, incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 592/92, dispõe que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, incluindo *“a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística”* (Art. 19). No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92, consagra a proibição de censura prévia e detalha o âmbito de incidência dessa liberdade:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

“Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

MS 36901 / SP

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Nesse cenário, verifica-se que a decisão ora hostilizada não desborda dos parâmetros fixados por esta Suprema Corte ou pelo direito internacional quanto à definição dos limites e âmbito de incidência do direito fundamental à liberdade de expressão, informação e de imprensa.

Registre-se, por fim, que não merecem acolhimento as alegações da impetrante no sentido da subsistência de decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 2268190-36.2019.8.26.0000 favoráveis à suspensão da publicação da obra. Isso porque, mediante o *decisum* ora impugnado, proferido em 17/12/2019, o e. Ministro Alexandre de Moraes cassou a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520, que havia determinado “a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária”.

MS 36901 / SP

Posteriormente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2268190-36.2019.8.26.0000, também manejado contra a indigitada decisão de primeiro grau, o e. Desembargador Geraldo Wohlers, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu despacho com o seguinte teor:

“1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Editora Urbana Ltda., por intermédio de dignos advogados constituídos (fls. 14), contra ato da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Sueli Zeraik de Oliveira Armani, do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520.

Repudia-se a r. decisão que deferiu medida liminar“para o fim de determinar a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária que contenha referências extraídas dos autos de execução penal de Suzane Louise Von Richtofen, incluindo-se o respectivo prontuário prisional, eis que se tratam de documentos sigilosos, assim declarados por deliberação judicial ainda vigente”(r. Decisum encartado a fls. 138/43).

Aos 17 de dezembro de 2019 o eminente Relator sorteado, Des. Damião Cogan, rechaçou o pleito liminar (fls. 468/78).

Dois dias depois a d. Impetrante apresentou pedido de reconsideração da r. Decisão denegatória de tutela antecipada. Reiterou o requerimento inicial de “suspensão da decisão nos autos do Pedido de Providência nº 1000475-67.2019.8.26.0520 de suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária do jornalista e autor Ulisses Campbell referente a sentenciada SUZANELOUISE VON RICHTHOFEN (...).

Em 19 de dezembro de 2019 o conspícuo Relator sorteado assentou:

“Pedido de reconsideração de fls.482/484: O Acórdão do Supremo Tribunal Federal está em segredo de justiça e não foi trazido integralmente aos autos, não havendo porque rever a decisão”(fls. 507)

No dia subsequente a d. Impetrante encartou aos autos“cópia da sentença proferida nos autos da RCL 38201/SP, Rel. ALEXANDRE

MS 36901 / SP

DE MORAES”(fls. 509/18), tendo os autos vindo conclusos ao subscritor em 07 de janeiro de 2020, “nos termos do artigo 70 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal”(fls. 519).

2. Extrai-se do documento anexado pela d. impetrante a fls. 510/8 que aos 18 de dezembro p.p.o eminente Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a Reclamação nº 38.201/SP, ajuizada pelo escritor Ulisses Campbell, a fim de “cassar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 9ª RAJ) da Comarca de São José dos Campos/SP, nos autos do Pedido de Providências nº 1000475-67.2019.8.26.0520”.

Destarte, tendo em conta o que decidiu o Pretório Excelso e considerando ainda que o presente caso não se reveste da urgência referida no artigo 70, § 1º, do Regimento Interno desta Corte bandeirante, determino sejam encartadas as informações e colhido o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, abrindo-se oportuna conclusão ao eminente Relator sorteado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020”.

Nesse contexto, consigno que a decisão liminar que se pretende cassar através do presente *mandamus* não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

Ex positis, diante do manifesto descabimento da ação proposta, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei 12.016/2009, restando prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Considerando o segredo de justiça lançado nos autos, adote a Secretaria as cautelas de praxe.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

MS 36901 / SP

Presidente em exercício
Documento assinado digitalmente